



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

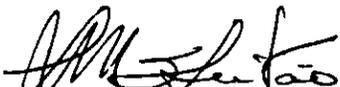
Processo nº. : 10935.001945/95-96
Recurso nº. : 12.606
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.873

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o incremento patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001945/95-96
Acórdão nº. : 104-15.873
Recurso nº. : 12.606
Recorrente : MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 084.321.634-49, já qualificado nos presentes autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu/PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 99/103.

Contra o Contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/65, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 42.066,10 UFIR, a título de imposto, multa de ofício e juros, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos anos-calendários de 1992 e 1993.

O lançamento decorre de omissão de rendimentos, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, pela aquisição de veículos para os quais não comprovou a origem dos recursos, evidenciando a renda auferida e não declarada.

Em sua peça impugnatória de fls. 66/68, apresentada tempestivamente, o Suplicante alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001945/95-96
Acórdão nº. : 104-15.873

(1) não ocorreu omissão de receitas quando da aquisição do veículo Opala Diplomata, visto que a venda do veículo Monza se deu no mesmo mês dessa aquisição, conforme declaração do imposto de renda. Para comprovar a venda do Monza, traz nos autos o recibo, no qual constam valor e data diversos pelo fato de o ter assinado em branco;

(2) a aquisição do veículo Escort GL de Fabcar Veículos foi subsidiada pela venda do veículo Escort XR3 ano 1988;

(3) o veículo Tempra foi adquirido em fevereiro de 1993, com recursos advindos de venda do Opala Diplomata e parcelamento do saldo restante, na forma discriminada pela empresa FIPAL, conforme dos. às fls. 73, sendo que a transferência deste se deu apenas em 12.04.93, por valor equivalente em quantidade de UFIR do dia da venda.

Note-se que o contribuinte não fez qualquer menção, em sua impugnação, à compra do veículo FIAT Uno, pelo qual a Autoridade Julgadora de 1ª instância considerou esta questão não impugnada.

A Decisão nº 0246/97, proferida pela DRJ/Foz do Iguaçu, julgou a ação fiscal procedente, mantendo integralmente o imposto sobre a renda apurado na ação fiscal, no valor de 18.064,80 UFIR, somados os acréscimos legais cabíveis, sendo que foi reduzido o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, em razão do disposto no artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 99/105, no qual demonstra total irresignação contra a decisão mencionada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001945/95-96
Acórdão nº. : 104-15.873

Às fls. 107/108, o Procurador da Fazenda Nacional pediu pela manutenção da decisão de primeira instância e o improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J.F.' with a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001945/95-96
Acórdão nº. : 104-15.873

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da cobrança de imposto sobre a renda apurado por omissão de rendimentos, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado no aquisição de veículos automotores.

A decisão proferida em 1º grau agiu corretamente quando manteve a tributação dos recursos cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, já que em nenhum momento logrou comprovar suas alegações e, conseqüentemente, a origem e a disponibilidade dos recursos necessários para a aquisição do veículo.

Este item não merece qualquer retificação e deve ser mantido *in totum*, pois a não comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de veículos, através de documentação hábil e idônea, caracteriza omissão de rendimentos.

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo ser cabível a manutenção do lançamento de imposto sobre a renda e acréscimos legais no que se refere à omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001945/95-96
Acórdão nº. : 104-15.873

rendimentos, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Franca', with a long horizontal flourish extending to the right.

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA